



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.591 - CE (2016/0300089-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR : **ANASTÁCIO MARINHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARY LOURDES RIBEIRO CARVALHO GOMES**
AGRAVADO : **DEMOCRITO DE MENEZES GOMES**
ADVOGADO : **JOÃO PARENTE DE OLIVEIRA MACIEL - CE017330**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA INADIMPLENTE. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND AO SÓCIO NA QUALIDADE DE PESSOA FÍSICA. CDA SOMENTE EM NOME DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Configura-se ilegítima a recusa de expedição de Certidão Negativa de Débito - CND à pessoa física, quando a sociedade empresária é devedora e não caracterizada a presença das hipóteses do art. 135 do CTN. Precedentes.
2. O acórdão recorrido harmoniza-se à orientação jurisprudencial desta Corte no sentido que: *"se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN"* (AgRg nos EDcl no AREsp 419.648/ES, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 19/3/2014).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.591 - CE (2016/0300089-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANASTÁCIO MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARY LOURDES RIBEIRO CARVALHO GOMES
AGRAVADO : DEMOCRITO DE MENEZES GOMES
ADVOGADO : JOÃO PARENTE DE OLIVEIRA MACIEL - CE017330

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno (fls. 359/369) apresentado contra decisão monocrática (fls. 349/353), cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXAME DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. QUESTÃO JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS) REsp 1.104.900/ES. PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 430/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante aduz, em suma, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, eis que alegou que os agravados não comprovaram não constar nas CDAs, pois tampouco demonstraram que não agiram com excesso de poderes.

Assevera evidenciada a aventada divergência jurisprudencial e caso fosse comprovado que os agravados não agiram com excesso de poderes, demandaria dilação probatória, insuscetível de verificação em mandado de segurança, ante o pacífico posicionamento do STJ.

No mais, destaca, ainda, que na hipótese em que o nome do sócio constante da CDA, o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto deve ocorrer no âmbito dos embargos do devedor, por depender de dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do recurso.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.591 - CE (2016/0300089-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA INADIMPLENTE. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND AO SÓCIO NA QUALIDADE DE PESSOA FÍSICA. CDA SOMENTE EM NOME DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Configura-se ilegítima a recusa de expedição de Certidão Negativa de Débito - CND à pessoa física, quando a sociedade empresária é devedora e não caracterizada a presença das hipóteses do art. 135 do CTN. Precedentes.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se à orientação jurisprudencial desta Corte no sentido que: "se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN" (AgRg nos EDcl no AREsp 419.648/ES, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 19/3/2014).

3. Agrado interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

O Tribunal *a quo* deferiu a ordem de expedição de Certidão Negativa de Débito, eis que na CDA não constava o nome dos agravados, de modo que caberia ao Fisco comprovar a presença dos requisitos do art. 135 do CTN.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 200-243-244 e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, verifica-se que foi iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, de modo que caberia ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN, ou seja se da CDA consta apenas a pessoa jurídica como responsável tributária, decorre que a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava nenhum fato capaz de estender a responsabilidade também ao sócio-gerente. Se, após, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deve demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade, o que não se observa na espécie.

(...)

No que se refere à suposta alegação de contradição na decisão proferida, por estar no sentido inverso à fundamentação exposta, na medida em que restou comprovado que os impetrantes encontram-se inscritos na CDA, também não merece reparo, pois, **observando atentamente a Certidão da Dívida Ativa anexada às fls. 127/132, referente à Indústria de Mármore e Granitos Verona, não se verifica qualquer menção ao sócio, ora embargado, Demócrito de Menezes Gomes, de modo que caberia ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN, e não o ora embargado**, com entende a ilustre Procuradoria Geral do Estado.

Quanto à segunda embargada, **Mary Lourdes Ribeiro Carvalho, não se encontra nos autos do presente mandamus a Certidão da Dívida Ativa referente a ela ou a sua empresa. Observa-se, apenas, à fl. 132, uma consulta ao sistema da dívida ativa, a qual não preenche os requisitos necessários para a configuração de uma Certidão da Dívida Ativa**, de conformidade com o que preceitua o art. 202 do Código Tributário Nacional. (Grifou-se)

Verifica-se que o Tribunal de origem admitiu a expedição da Certidão Negativa de Débitos em favor dos ora agravados, pois entendeu não constar na CDA o nome deles, motivo pelo qual concluiu não haver responsabilização pessoal tributária e por consequência atribuindo o ônus da prova ao Fisco.

Tal posicionamento não destoa da jurisprudência desta Corte, consoante os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA INADIMPLENTE. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND AO SÓCIO NA QUALIDADE DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.101.728/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que 'a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN'.

2. Nesse contexto, caracteriza-se ilegítima a recusa de expedição de Certidão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Negativa de Débito - CND à pessoa física, na hipótese de ser a pessoa jurídica a devedora, quando não configurada a responsabilidade pessoal do sócio. Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido

(AgRg no AREsp. 463.864/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 29/5/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA INADIMPLENTE. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND AO SÓCIO NA QUALIDADE DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE.

1. Caracteriza-se ilegítima a recusa de expedição de Certidão Negativa de Débito - CND à pessoa física, na hipótese de ser a pessoa jurídica a devedora, quando não configurada a responsabilidade pessoal do sócio. Precedentes: REsp 712.640/ES, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 03/10/2005; REsp 439198/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 23/06/2003.

2. Agravo Regimental não provido

(AgRg no Ag 747.208/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/9/2008).

Destaque-se que na linha da orientação jurisprudencial desta Corte "ausente o nome do sócio na CDA, cabe à exequente o ônus da prova em demonstrar a existência de situações que admitam o redirecionamento, tais como aquelas descritas no art. 135 do CTN" (AgRg no AgRg no REsp 1.338.851/BA, Rel. MINISTRA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJe 16/3/2016).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AO SÓCIO-GERENTE. SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ÔNUS DA PROVA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DO SÓCIO. VÍCIOS NA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, pacificamente, que "a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos)" (AgRg nos EDcl no AREsp 419.648/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 19/3/2014).

2. Não tendo a ora recorrente se desincumbido do onus probandi com o fito de afastar as hipóteses previstas no art. 135 do CTN que autorizam a responsabilidade pessoal do sócio em executivo fiscal, o entendimento firmado na origem não pode aqui ser revisto ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 708.225/DF, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 20/8/2015, DJe 1º/9/2015)

Incidem, ainda, portanto, os óbices das Súmulas 430 e 83/STJ: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"* e; *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0300089-7

AgInt no
AREsp 1.016.591 /
CE

Números Origem: 00179001020078060001 179001020078060001

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANASTÁCIO MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARY LOURDES RIBEIRO CARVALHO GOMES
AGRAVADO : DEMOCRITO DE MENEZES GOMES
ADVOGADO : JOÃO PARENTE DE OLIVEIRA MACIEL - CE017330

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANASTÁCIO MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARY LOURDES RIBEIRO CARVALHO GOMES
AGRAVADO : DEMOCRITO DE MENEZES GOMES
ADVOGADO : JOÃO PARENTE DE OLIVEIRA MACIEL - CE017330

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.